



Número: **PL./0364.4/2020**

Redação Final

Origem: Executivo

Autor: Governador do Estado

Regime: ORDINÁRIO

Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

RECER (ES) *FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS*

ENDA(S) *SUBSTITUTIVA GLOBAL, ao fls 164*

PROJETO DE LEI N°. 0364/20

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 8 11 20
À Coordenadoria de Expediente em 8 11 20
Autuado em 8 11 20
À publicação em 8 11 20
Publicado no D.A. n°. _____, de 1 1
Prazo para apreciação: () regime de urgência (x) ordinário

R
R

* À Coordenadoria das Comissões em 8 11 20
* À Comissão de FINANÇAS em 08 11 20

R
AVI

Relator designado: Deputado MILTON MORGES
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 16 11 20
(x) aprovado () rejeitado

AM

À Coordenadoria das Comissões em 16 11 20
À Comissão de _____ em 1 1

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 1 1
() aprovado () rejeitado

À Coordenadoria das Comissões em 1 1
À Comissão de _____ em 1 1

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 1 1
() aprovado () rejeitado

À Coordenadoria de Expediente em 16 11 20

AVI

Comunicado 1 1
Incluído na Ordem do Dia em 16 11 20
(x) proposição aprovada em turno único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em 1 1

À Comissão de Constituição e Justiça em 1 1

Publicada a Redação Final no D.A. n°. 7.767, de 17 11 20
Votação da Redação Final em 16 11 20
Encaminhado o Autógrafo em 16 11 20 Ofício n°. 650/20, de 17/11/20
Projeto: () sancionado (x) vetado PARCIALMENTE
Transformado em Lei n°. 18.045, de 23 11 20

Publicada no Diário Oficial n°. 21.245, de 28 11 20
Publicada no Diário da Assembleia n°. 21.245, de 28 11 20
Mensagem de veto n°. 582, de 23 11 20

ns.: _____

À Coordenadoria de Documentação em 1 1



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0364723

MENSAGEM Nº 558

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 3.938, de 1966;
a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954,
de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a
Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências".

Florianópolis, 4 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>100^o</u>	Sessão de <u>08/12/20</u>
Às Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	FINANÇAS
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	
	Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 07/12/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

COORDINADORA DE EXPEDIENTE
PROYECTO DE LEI Nº

Faint, illegible text at the bottom left of the page.



PROJETO DE LEI Nº PL./0364.4/2020

Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 136-B.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas de trânsito previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009." (NR)

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221-A.

§ 10. O descredenciamento do sujeito passivo no DTEC observará o seguinte:

I – será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento; e

II – não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC." (NR)

Art. 3º O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225-A.



§ 3º

I – nos incisos I e III do *caput* deste artigo, será, respectivamente, entregue ou encaminhada:

a) cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, cópia dos anexos a ela referentes; ou

b) Termo de Ciência, contendo identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos documentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus anexos, por meio do sítio eletrônico oficial da SEF; e

.....” (NR)

Art. 4º O art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

.....

§ 5º Em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

Art. 5º O art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão.

§ 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.

§ 2º Salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º



.....

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal.” (NR)

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 4º Na hipótese da alínea “n” do inciso III do *caput* deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo e aquela definida na referida alínea, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 3º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.” (NR)

Art. 10. A Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:



"Art. 1º-A. Ficam isentas as seguintes operações:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010, do CONFAZ, a saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/91, de 5 de dezembro de 1991, do CONFAZ:

a) a saída de produto industrializado promovida por lojas francas (*free-shops*) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

b) a saída de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea 'a' deste inciso, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante; e

c) a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea 'a' deste inciso;

III – com fundamento no Convênio ICMS 75/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, a entrada dos seguintes equipamentos recreativos, para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País:

a) 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório;

b) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo central vertical, com 8 (oito) eixos horizontais para fixação de 8 (oito) braços rotativos, dotados de 1 (uma) gôndola por braço com 4 (quatro) assentos; e

c) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gôndola giratória por braço com 4 (quatro) assentos; e

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, as operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo *Onasemnogene Apeparvovec-xioi*), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 desta Lei.



§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente se aplica:

I – aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF; e

II – até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será estendida:

I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2003; e

II – para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) e outros correlatos.

§ 4º Os benefícios de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso II do *caput* deste artigo ficam sujeitos aos limites estabelecidos na legislação federal.

§ 5º O benefício de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA; e

II – o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.” (NR)

Art. 11. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica:

.....” (NR)

Art. 12. A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 4º, com a seguinte redação:



"Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, na saída interna de querosene de aviação (QAV), sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovida por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, nos seguintes percentuais, na forma e nas condições previstas em regulamento:

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos situados em território catarinense; e

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em território catarinense;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo *diesel* e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro; e

III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, em substituição aos créditos efetivos, nas operações internas com óleo *diesel* marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação." (NR)

Art. 13. O Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção II, com a seguinte redação, renumerando-se sua Seção Única para Seção I:

"ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO II
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção I
Das Operações com Mercadorias



Seção II
Das Prestações de Serviços

Art. 5º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação." (NR)

Art. 14. O Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do Capítulo III, com a seguinte redação:

"ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

.....
CAPÍTULO III
DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 6º Fica concedido crédito presumido:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, na forma e nas condições previstas em regulamento; e

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos de assistência social credenciados por órgão da administração pública estadual, na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º Os benefícios de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I – ficam limitados a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República; e

II – portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos respectivos projetos em cada exercício.

§ 2º Não caracteriza receita pública nem operações de natureza tributária a aplicação de recursos em projetos esportivos, desportivos e de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo." (NR)



Art. 15. O art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – 10% (dez por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II – 12% (doze por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); e

III – 17% (dezessete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

.....

§ 7º O benefício de que trata este artigo somente se aplica na hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.” (NR)

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....



V – que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.” (NR)

Art. 18. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, as operações de exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), que venham a ser importados com os benefícios previstos no inciso V do caput do art. 3º e no inciso I do caput do art. 4º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

V – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, as operações antecedentes às referidas no inciso IV do caput deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do caput deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996; e

VI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, a saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 4º

III –

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; e

§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do caput deste o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)



Art. 19. O art. 3º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

V – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED.

§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do caput deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente;

III – na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

§ 1º

III – nas operações de importação ou aquisição no mercado interno sujeitas ao benefício, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal;

IV – na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, observado o seguinte:



a) a empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto;

b) a suspensão de que trata o *caput* deste inciso se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do inciso III deste parágrafo; e

c) ocorrida a saída de que trata o *caput* deste inciso, o valor do imposto suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente;

.....
VI –

f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com o Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados à Exploração, ao Desenvolvimento e à Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO);

.....
IX – a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro e tributário para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto;

.....
XII – a lista dos beneficiários será divulgada em ato próprio, na forma prevista em regulamento; e

XIII – nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados no inciso I do *caput* e nos incisos I e II do § 1º deste artigo, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido a este Estado quando nele ocorrer a utilização econômica dos bens ou das mercadorias.

....." (NR)

Art. 21. A Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS:



I – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

III – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista; e

IV – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei; e

II – fica condicionado a que os bens e as mercadorias objeto das operações previstas neste artigo e nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º, no inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.

§ 3º Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 22. O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, na forma prevista em regulamento; e



II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento.

.....” (NR)

Art. 23. O art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

.....” (NR)

Art. 24. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 25. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei; e

.....” (NR)

Art. 26. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 27. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”

§ 5º O disposto neste artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o caput deste artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos.” (NR)

Art. 28. O art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 7º

II –

e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.90.20.

.....” (NR)

Art. 29. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-E, com a seguinte redação:

“ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

CAPÍTULO VIII-E
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E SIMILARES

Art. 11-G. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de embalagens, situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei;

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados ao seu ativo imobilizado; e

II – crédito presumido em montante equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo devedor do imposto próprio apurado a cada mês por ocasião da saída de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea 'a' do inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;



II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e

III – poderá ser aplicado à importação de mercadoria não originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, desde que o desembaraço da mercadoria ocorra no Estado.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – somente será aplicado enquanto a média mensal de 95% (noventa e cinco por cento) do valor das saídas corresponder às mercadorias abaixo relacionadas:

- a) embalagens de rafia, NCM 6305.33;
- b) bobinas de tecidos, NCM 5407.72 e NCM 5903.90; e
- c) contenedores flexíveis (*bags*), NCM 6305.32;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e

III – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá:

I – dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e

II – estabelecer exigências específicas para fins de controle tributário, inclusive previsão de apresentação de garantia em razão da realização de operação de importação.” (NR)

Art. 30. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 4º Observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei, o tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo poderá ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, desde que:

I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e



II – seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.” (NR)

Art. 31. O art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII, VIII e VIII-E deste Anexo, relativo a bem ou mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 32. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

.....” (NR)

Art. 33. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 34. Nas saídas internas de gêneros alimentícios, promovidas por empreendimentos da agricultura familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV desta Lei, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – somente se aplica aos gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou por suas organizações;



II – para fins de usufruto do benefício, considera-se empreendimento da agricultura familiar a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS) constituída como:

a) sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual ou titular de empresa individual de responsabilidade limitada, condomínio rural e outras formas coletivas de organização produtiva de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, devidamente registrada, e composta apenas por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, enquadrados no PRONAF e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF, que desenvolvem a atividade rural no mesmo Município ou em Município limítrofe à sede da empresa; ou

b) cooperativa legalmente constituída, de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, cujos associados atendam aos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, e ainda, no mínimo, 80% (oitenta por cento) destes sejam detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF;

III – para a determinação da carga tributária aplicável, considerar-se-á a receita bruta, definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês que anteceder o da saída da mercadoria ou, na hipótese de início de atividades há menos de 13 (treze) meses:

a) no 1º (primeiro) e no 2º (segundo) mês de atividade, o valor estimado da receita bruta para o 1º (primeiro) mês multiplicado por 12 (doze); e

b) a partir do 3º (terceiro) mês de atividade, o valor da média aritmética da receita bruta acumulada mensalmente do 1º (primeiro) mês de atividade até o 2º (segundo) mês anterior ao da saída da mercadoria multiplicado por 12 (doze);

IV – o empreendimento da agricultura familiar que exceder o limite de receita bruta acumulada previsto no *caput* deste artigo ficará obrigado a calcular o imposto sem a redução da base de cálculo;

V – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação; e

VI – na hipótese de operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o benefício somente se aplica ao valor da base de cálculo correspondente ao débito fiscal próprio do contribuinte substituto.

Art. 35. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V desta Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);



II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 36. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI desta Lei, situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) devido nas aquisições de energia elétrica, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

b) devido nas aquisições de gás natural industrial, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente;

c) devido nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, com uso exclusivo no processo industrial e adquiridos de contribuintes situados neste Estado, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica e gás natural industrial, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

d) devido nas importações de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo no processo produtivo da unidade industrial objeto do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo;

e) relativo ao diferencial de alíquotas devido nas entradas oriundas de outras unidades da federação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da unidade industrial, com uso exclusivo no processo industrial; e

f) por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo, devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do beneficiário; e

II – parcelamento de 90% (noventa por cento) do imposto próprio devido a este Estado pelas saídas da produção do estabelecimento, que será recolhida no prazo de até 96 (noventa e seis) meses, atualizada a partir do mês seguinte ao do período de apuração, na forma no § 3º deste artigo.



§ 1º O diferimento de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de energia elétrica seja realizado por empresa localizada em território catarinense, que atue na geração ou distribuição de energia elétrica.

§ 2º O diferimento de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de gás natural seja realizado por empresa localizada em território catarinense.

§ 3º O diferimento de que trata a alínea "d" do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – na hipótese de entrada por pontos de fronteira alfandegados, somente se aplicam a mercadorias originárias de países da América Latina; e

III – o beneficiário deverá debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 4º O diferimento de que trata a alínea "e" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o beneficiário efetue o débito, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 5º O diferimento de que trata a alínea "f" do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – o pagamento do imposto diferido será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário de que trata este artigo, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 8% (oito por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e desde que resulte em carga tributária mínima de 4% (quatro por cento).

§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, ao valor a ser recolhido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 7º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do imposto próprio devido a este Estado será pago à vista no mês seguinte ao do período de apuração.

§ 8º A concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – à manutenção das atividades industriais e comerciais do estabelecimento beneficiado pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos a contar do início da fruição dos tratamentos tributários concedidos;



II – ao investimento na formação e qualificação dos seus trabalhadores, em parceria com escolas profissionalizantes e institutos de pesquisa estabelecidos neste Estado;

III – a dar preferência, na compra ou aquisição de bens e serviços, inclusive os de engenharia, para a instalação de unidade fabril, e na contratação, a estabelecimentos e profissionais localizados em território catarinense;

IV – a dar preferência a fornecedores localizados neste Estado na aquisição de insumos e matérias-primas;

V – ao investimento na preservação do meio ambiente, em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal, de maneira a contribuir com o desenvolvimento regional e nacional de forma sustentável; e

VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

§ 9º As previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso VI do § 8º deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Art. 37. Fica concedido crédito presumido do ICMS na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, no caso de industrialização, em estabelecimento diverso do importador; e

II – fica condicionado:

a) à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário; e

b) a que a operação de importação ocorra por meio de portos e de aeroportos catarinenses;

III – na hipótese de destinação diversa da prevista na alínea “a” do inciso II deste parágrafo, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado;



IV – não se aplica:

a) às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

b) aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral e farmacêuticos;

c) às mercadorias alcançadas por diferimento, salvo nas hipóteses previstas em regulamento;

d) às importações realizadas por:

1. prestadores de serviço de transporte e de comunicação; e

2. empresas de construção civil;

e) cumulativamente com outros benefícios fiscais;

f) às importações das seguintes mercadorias:

1. relacionadas no Anexo VII desta Lei;

2. peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados em regulamento, exceto nas importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes; e

3. produtos de informática e de automação listados em regulamento, que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de crédito presumido;

g) a sucatas de metais, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH); e

h) às importações de papel e cartão, classificados na posição 48.10 da NCM, exceto os classificados nos subitens 4810.13.90, 4810.19.90 e 4810.31.90 da NCM;

V – a vedação de que trata o inciso IV deste parágrafo não se aplica:

a) às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado do exterior por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;

b) à importação de vinho, classificado na NCM 22.04; e



c) às operações com pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos;

VI – também se aplica à importação de mercadoria originária de países da América Latina, desde que, cumulativamente:

- a) realizada exclusivamente por via terrestre; e
- b) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; e

VII – independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a saída subsequente à importação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), com destino ao exterior do País, ou isenta ou não tributada, acarretará o estorno do crédito presumido escriturado, ou, no caso de saída beneficiada com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto com destino à Zona Franca de Manaus e a áreas de livre comércio.

Art. 38. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, em percentual equivalente de 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, também, às operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, quando industrializadas em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular;

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 39. Com fundamento no Convênio ICMS 5/19, de 13 de março de 2019, do CONFAZ, ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, referentes ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por cooperativas de agricultura familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.



§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 40. Os tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 desta Lei:

I – ficam condicionados, quanto à concessão:

a) à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei;

b) à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários; e

c) ao compromisso de contribuição a fundo mantido por este Estado;

II – ficam condicionados, quanto à manutenção, à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

III – aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste artigo e nos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 desta Lei o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 8º, que produzirá efeitos a contar de 1º de março de 2020;

II – os arts. 16 e 17, que produzirão efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020; e

III – o art. 23, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2020.

Art. 42. Ficam revogados:

I – o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – o § 5º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019;

III – o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019; e

IV – o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado



ANEXO I
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

"ANEXO I
LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL (CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
149	Iloprosta	2918.19.90/ 2937.50.00	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml) Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3004.39.99/ 3004.90.29
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
185	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90 3002.15.90
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg pó liof inj ct fa + ser desc Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.10.29 3002.10.29
195	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluyente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
197	Insulina Asparte	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill) 100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen)	3004.39.29



			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpouch)	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast	
198	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 125mg/ml por seringa preenchida	3002.10.29
199	Acetazolamida	2935.00.29	Acetazolamida 250mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
200	Alfataliglicerase	3507.90.39	Alfataliglicerase 200U injetável (por frasco-ampola)	3003.90.29/ 3004.90.19
201	Bevacizumabe	3002.10.38	Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco ampola de 4 ml)	3002.10.38
202	Bimatoprost	2924.29.99	Bimatoprost 0,3 mg/ml solução oftálmica (frasco 3 ml)	3003.90.59/ 3004.90.49
203	Brimonidina	2933.29.99	Brimonidina 2,0 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
204	Brinzolamida	2935.00.99	Brinzolamida 10 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
205	Calcipotriol	2906.19.90	Calcipotriol 50 mcg/g pomada (bismaga 30 g)	3003.90.99/ 3004.90.99
206	Clobetasol	2937.22.90	Clobetasol 0,5 mg/g creme (bismaga 30 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Clobetasol 0,5 mg/g solução capilar (frasco 50 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
207	Clopidogrel	2934.99.99	Clopidogrel 75 mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
208	Daclatasvir	2924.29.39	Daclatasvir 30 mg (por comprimido revestido)	3003.90.29/ 3004.90.19
			Daclatasvir 60 mg (por comprimido revestido)	
209	Dorzolamida	2935.00.99	Dorzolamida 50 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
210	Fingolimode	2934.99.99	Fingolimode 0,5 mg (por cápsula)	3004.90.39
211	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 60 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 90 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99



ESTADO DE SANTA CATARINA



212	Latanoprostá	2918.19.90	Latanoprostá 0,05 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
213	Naproxeno	2918.99.40	Naproxeno 250 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
			Naproxeno 500 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
214	Pilocarpina	2939.99.31	Pilocarpina 20 mg/ml (frasco 10 ml)	3003.40.20/ 3004.40.20
215	Simeprevir	2924.29.99	Simeprevir 150 mg (por cápsula)	3003.90.89/ 3004.90.79
216	Sofosbuvir	2933.39.99	Sofosbuvir 400 mg (por comprimido revestido)	3003.90.89/ 3004.90.79
217	Travoprostá	2934.99.99	Travoprostá 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
218	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml	3004.31.00
219	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml x 5	3004.31.00
220	Eritropoietina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoietina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoietina Humana Recombinante - 2.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 3.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 4.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 10.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	

” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO II

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

***ANEXO I**

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANÇEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
81	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
82	RICMS-SC	Inciso V do <i>caput</i> e § 3º do art. 21 do Anexo 2
83	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> e §§ 30, 31 e 32 do art. 21 do Anexo 2

....." (NR)



ANEXO III
(Altera o Anexo III da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

"ANEXO III
RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS
DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

.....
CAPÍTULO VII
MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE
TRATA O INCISO VI DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
.....
33	6504.00.10	Chapéus e outros artefatos entrançados de palha fina
34	6504.00.90	Chapéus e outros artefatos entrançados de outros materiais
35	6505.90.90	Outros - chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes - chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.
36	6506.91.00	Chapéus e outros artefatos de borracha ou plástico
37	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outros materiais exceto de malha

" (NR)



ANEXO IV
CARGA TRIBUTÁRIA EQUIVALENTE NAS SAÍDAS INTERNAS PROMOVIDAS
POR EMPREENDIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE QUE
TRATA O ART. 34 DESTA LEI

ITEM	RECEITA BRUTA ACUMULADA (R\$)	CARGA TRIBUTÁRIA
1	Até 360.000,00	0,00%
2	De 360.000,01 a 540.000,00	1,31%
3	De 540.000,01 a 720.000,00	1,50%
4	De 720.000,01 a 900.000,00	1,87%
5	De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,00%
6	De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,20%
7	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,30%
8	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	2,50%
9	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	2,55%
10	De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	2,70%
11	De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	2,75%
12	De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	2,85%
13	De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	2,90%
14	De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	3,51%
15	De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	3,82%
16	De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	3,85%
17	De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3,88%
18	De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3,91%
19	De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,95%



ANEXO V
MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 35 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	3920.10.90	Filmes plásticos, com e sem impressão na forma tubular, encolhível, uso comum e técnico
2	3920.10.90	Filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico
3	3920.10.90	Sacos industriais: reembalagens, com solda fundo, beira lateral e lateral
4	3920.10.90	Filmes picotados e soldados em forma de saco
5	3920.10.90	Filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão
6	3923.21.90	Sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão
7	3923.21.90	Sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral
8	3923.21.90	Sacolas plásticas com e sem impressão



ANEXO VI
MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS
DE QUE TRATA O ART. 36 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	2712.90.00	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais: vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos. por síntese ou por outros processos, mesmo corados. Outros
2	2912.11.00	Metanal (formaldeído)
3	3815.19.00	Produtos diversos das indústrias químicas - iniciadores de reação, não especificados nem compreendidos noutras posições - catalisadores em suporte - outros
4	3909.10.00	Resinas ureicas; resinas de tioureia
5	3909.20.19	Plásticos e suas obras - resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas melamínicas - com carga - outras
6	3909.40.11	Fenol-formaldeído
7	3909.40.91	Plásticos e suas obras - resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas fenólicas - outras - fenol-formaldeído



**ANEXO VII
MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 37 DESTA LEI**

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	1101.00.10	farinhas de trigo
2	11.07	malte cervejeiro
3	1901.20.00	pré-misturas para fabricação de pão
4	1901.20.00	misturas para bolos e para produtos de panificação
5	2811.21.00	dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana de açúcar
6	2814.10.00	amônia anidra
7	2814.20.00	hidróxido de amônio solução
8	2815.11.00	hidróxido de sódio em escamas
9	2815.12.00	hidróxido de sódio solução 50% (cinquenta por cento)
10	2827.10.00	cloreto de amônio e mistura para curtume
11	2835.26.00	fermento químico e fosfato monocálcico
12	2835.39.20	pirofosfato de sódio
13	2836.30.00	bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor
14	2836.50.00	carbonato de cálcio
15	2836.99.13	bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico
16	3102.21.00	sulfato de amônio
17	3102.29.90	cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado
18	3103.90.90	fosfato bicálcico
19	3105.40.00	fosfato monoamônico
20	3605.00.00	fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04
21	3613.00.00	mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio
22	3824.90.79	misturas para corretor de PH de piscina
23	52.05 e 52.06	fio de algodão
24	6911.10	artigos para serviço de mesa ou de cozinha
25	70.05	vidro float e vidro refletivo
26	70.06	vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias
27	70.07	vidro de segurança temperado e laminado
28	70.09	espelho
29	72.07	produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados
30	72.13	fio máquina de ferro ou aços não ligados
31	72.14	barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminação
32	72.16	perfis de ferro ou aços não ligados



ESTADO DE SANTA CATARINA



33	73.08	construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções
----	-------	---



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 289/2020

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.954, de 2009; 17.649, de 2018; 17.762, de 2019; 17.763, de 2019; e 17.878, de 2019; e estabelece outras providências..

2. O art. 1º deste Projeto de Lei acrescenta o § 2º ao art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passando-se a estabelecer, que as multas de trânsito serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, não se aplicando o disposto no *caput* do citado art. 136-B da Lei 3.938, de 1966, de que aplicam-se à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Fazenda, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária.

3. A presente alteração legislativa se propõe a delegar a atribuição de inscrição de dívida ativa não tributária aos órgãos de origem dos débitos.

4. Desta forma, por questões de eficiência administrativa, pretende-se desconcentrar a responsabilidade sobre a administração da dívida ativa, uma vez que hoje, a Secretaria de Estado da Fazenda, além do volume já considerável relativo à administração da dívida ativa tributária, é responsável também pela administração da dívida ativa não tributária.

5. O art. 2º deste Projeto de Lei modifica o § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever hipóteses de descredenciamento dos sujeitos passivos no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

6. A proposta é motivada em virtude da necessidade explicitada pelos próprios usuários do DTEC que, em algumas ocasiões, credenciaram acidentalmente empresas no sistema, ressaltando que na maioria dos casos eram empresas que não possuíam relacionamento tributário com o Estado de Santa Catarina e, portanto, não possuíam motivo aparente para estarem credenciadas no DTEC.

7. Também há casos de empresas que sofreram baixa cadastral, não possuem mais atividade econômica, e não desejam ficar recebendo comunicações de caráter informativo geral, que algumas vezes são enviadas pelo DTEC.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



8. Portanto, para que essas empresas não recebam mais comunicações da SEF por meio do DTEC, faz-se necessário seu descredenciamento do ambiente, a pedido do próprio contribuinte, nas hipóteses previstas em regulamento.

9. O art. 3º deste Projeto de Lei modifica o inciso I do § 3º do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever, nas hipóteses de intimação pessoal (inciso I do *caput*), ou por via postal com registro e aviso de recebimento (inciso II do *caput*), a possibilidade da entrega ou encaminhamento do Termo de Ciência, em substituição à cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive cópia dos Anexos a ela referentes.

10. O Termo de Ciência conterá a identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos documentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus anexos, por meio da página oficial da SEF na internet.

11. A utilização do chamado "Termo de Ciência" fará parte do processo de modernização do Módulo de Fiscalização do Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda, em que, cada vez mais, as cientificações, intimações e os documentos relativos ao fiscalização do sujeito passivo se darão ou serão entregues em forma eletrônica, em substituição aos documentos físicos encaminhados atualmente.

12. O art. 4º deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, estabelecendo que em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

13. A medida visa, sem abandonar a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecer um patamar mínimo de juros de mora em virtude do estabelecimento, em 5 de agosto de 2020, pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central (BC), da taxa básica de juros, a SELIC, para 2% (dois por cento) ao ano, sendo que a SELIC, neste patamar, desestimula o adimplemento dos créditos tributários pelo sujeito passivo, que preferirá adimplir outras obrigações, sujeitas à taxa de juros do mercado.

14. O art. 5º deste Projeto de Lei modifica o art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, passando a estabelecer um regramento acerca do parcelamento mais consentâneo com o que é aplicado atualmente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), assim como consolidar em um único dispositivo regras de parcelamento que se encontravam dispersas não apenas na Lei nº 5.983, de 1981, mas em várias outras Leis tributárias estaduais.

15. Quanto às justificativas apresentadas no item anterior, tem-se em especial as alterações efetuadas no *caput* do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, removendo-se a parte final "e no vencimento das prestações vincendas", assim como o novo § 1º, que positiva a transação de parcelamento efetuada pelo SAT, em que pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



16. Além disso, o novo § 2º da Lei nº 5.983, de 1981, como já aduzido, consolida disposição que se encontrava dispersa na legislação tributária estadual, tanto na própria Lei nº 5.983, de 1981, a exemplo dos arts. 67-A e 68-A, quanto em várias Leis que trataram de planos de recuperação fiscal, e por isso a expressão “salvo disposição em contrário” incluído no dispositivo, a fim de prever hipóteses em que tal regra não tenha sido aplicada ou tenha sido aplicado um prazo diverso da prevista no novo § 2º do art. 72 da própria Lei nº 5.983, de 1981.

17. Já o novo § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 estabelece que não se aplica a regra de cancelamento prevista no novo § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

18. A medida se justifica em virtude de ser comum encontrar no Sistema de Administração Tributária (SAT), parcelamentos cujo saldo devedor de uma parcela é ínfimo comparado ao valor parcelado, normalmente decorrente de uma parcela paga fora do prazo, o que obriga o seu cancelamento, por força da regra: “o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela caso ainda reste saldo a recolher”.

19. Como solução para a questão, era aplicada a norma prevista no art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003, em que “Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a remitir, ao final de cada exercício, os créditos tributários cujo valor relativo ao imposto ou à multa por descumprimento de obrigação acessória, por período de referência, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).”

20. Ocorre que, face à periodicidade de operacionalização estabelecida pela norma, qual seja, ao final de cada exercício, na hipótese dos referidos atrasos ocorrerem nos meses de novembro e dezembro, o contribuinte será beneficiado pela remissão anual, com base no referido art. 8º da Lei nº 12.646 de 2003.

21. Entretanto, quando o atraso ocorre nos demais meses do ano (janeiro a outubro), o contribuinte não poderá fruir da benesse fiscal, posto que seu parcelamento será automaticamente cancelado e, por vezes, restaurada a multa moratória de 20% (vinte por cento).

22. Tal fato, como visto, decorre da própria norma que instituiu a remissão, ao definir que o seu processamento ocorra somente “ao final de cada exercício”.

23. Como corolário da rigidez da norma, tem-se ofensa ao princípio da isonomia, vez que a administração tributária tem dispensado, ao longo dos últimos anos, tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



24. Diante do exposto acima, a solução que se apresenta é a inclusão do novo § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que não se aplica a regra de cancelamento prevista no novo § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

25. Por fim, o novo § 4º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 reproduz regra já existente no parágrafo único da redação atual do próprio do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, a qual estabelece que o parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.

26. O art. 6º deste Projeto de Lei modifica o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, restabelecendo a autorização para que os valores das taxas instituídas pela referida Lei sejam atualizados anualmente por ato do chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispositivo antes previsto no § 5º do citado art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, mas revogado pelo art. 17 da Lei nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019.

27. Vale destacar que conforme dispõe o § 2º do art. 97 do CTN, não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

28. Além disso, ressalta-se que, conforme jurisprudência pacífica do STF, a mera atualização monetária do tributo, com base em índices oficiais e desde que previsto em Lei, poderá ocorrer por meio de Decreto do Executivo, não se considerando violação ao princípio da legalidade:

29. *Prevista, no dispositivo legal sob enfoque, a atualização monetária dos débitos de ICMS, não há como se falar, no caso, em ofensa ao princípio da legalidade. De outra parte, não se compreendendo no campo reservado a lei, pelo Texto Fundamental, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá a atualização monetária das obrigações tributárias, também não se pode ter por configurada delegação de poderes no cometimento de tais encargos, pelo legislador ordinário, ao poder regulamentar. De considerar-se, por fim, que o princípio da não cumulatividade não é infringido pelo fato de vir a ser recolhido, por valor corrigido, o imposto apurado, na época própria, pela diferença entre créditos e débitos efetuados pelos respectivos valores singelos, já que da correção do tributo não resulta acréscimo, mas simples atualização monetária do quantum devido. [RE 172.394, rel. min. Ilmar Galvão, j. 21-6-1995, P, DJ de 15-9-1995.]*

30. Portanto, o restabelecimento do dispositivo visa evitar a corrosão dos valores das taxas frente à inflação, pois, do contrário, tais custos necessitarão ser arcados por toda a sociedade, por meio dos impostos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



31. Ressalta-se que a redação proposta já foi apresentada por meio do Projeto de Lei nº 458/2019, tendo sido modificada pela Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) por meio de emenda, a qual resultou no atual § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, introduzido pelo art. 4º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

32. A ALESC, ao modificar a redação original proposta para o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988 (lei de taxas) acabou por esvaziar o objetivo do dispositivo que era, com fulcro em entendimento já sedimentado pelo STF, da possibilidade de se atualizar monetariamente o valor dos tributos, no caso específico, das taxas, anualmente, por meio de Decreto do Executivo, sendo a Lei a definidora do índice de atualização.

33. A emenda parlamentar, ao limitar tal atualização monetária apenas ao ano de 2020, não permitirá que o Executivo o faça nos anos subsequentes, sem que esteja autorizado por meio de novo dispositivo de Lei.

34. Portanto, também como forma de economicidade e eficiência administrativas, a proposta está sendo novamente apresentada por meio do art. 6º deste Projeto de Lei.

35. O art. 7º deste Projeto de Lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando estabelecer, em seu novo § 1º, que, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto, quando for o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, a esse valor da entrada mais recente da mercadoria serão acrescidos os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

36. Ou seja, o novo ~~novo~~ § 1º do art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 objetiva, no caso de transferência interestadual de mercadorias com objetivo de comercialização, em especial de empresas com centro de distribuição em Santa Catarina, que efetuam tais operações de transferência em grande volume, um valor agregado ao chamado “preço de transferência”, a fim de que tais custos sejam incorporados ao preço de transferência, o que resultará em arrecadação para o Estado de Santa Catarina.

37. Da mesma forma, o novo § 2º do citado art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, também estabelecerá, que, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto, quando for o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento (inciso II do *caput*, que trata de produto industrializado), ou, quando for o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente (inciso III do *caput*, que se trata de mercadorias não industrializadas), que se permita a utilização do valor fixado em pauta fiscal, também como forma de agregar valor ao “preço de transferência” relativo às citadas operações de transferência interestaduais, também visando o aumento de arrecadação para Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



38. O art. 8º deste Projeto de Lei ajusta a redação do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de equívoco na redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, pois a inteligência do dispositivo é a seguinte:

39. Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, a de 17% (dezessete por cento) e a de 12% (doze por cento) acima referida, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º do mesmo artigo, ou seja, quando as mercadorias forem: a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios.

40. Equivocadamente, a redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 2019 trouxe o seguinte comando:

41. Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos I, ou seja, a alíquota de ICMS de 17% (dezessete por cento) e II, ou seja, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do *caput* do mesmo artigo, quando deveria ser a diferença entre as alíquotas de 17% (dezessete por cento) e 12% (doze por cento) de ICMS, e o art. 8º deste Projeto de Lei objetiva corrigir o citado equívoco.

42. O art. 9º deste Projeto de Lei, com fulcro no § 8º do art. 24 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, do Estado do Paraná, combinada com os §§ 4º e 5º do art. 25 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS-PR), acrescenta o § 3º ao art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, estabelecendo que ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.

43. O § 8º do art. 24 da Lei nº 11.580, de 1996, do Estado do Paraná, estabelece o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



44. *Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.(...)*

45. *§ 8º O contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá creditar-se do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar, observado o disposto no art. 27.*

46. *Já os §§ 4º e 5º do art. 25 do RICMS-PR, por sua vez, estabelecem o seguinte:*

47. *Art. 25. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996): (...)*

48. *§ 4.º O contribuinte prestador de serviço de transporte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, que não optar pelo crédito presumido previsto nos itens 46 e 47 do Anexo VII, poderá se apropriar do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar, bem como de mercadorias destinadas ao ativo permanente, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que este Estado seja sujeito ativo, observado o seguinte:*

49. *I - não poderá ser optante pelo crédito presumido concedido em substituição ao sistema normal de tributação em qualquer unidade federada;*

50. *II - deverá elaborar demonstrativo, a ser fornecido ao fisco quando solicitado, em meio digital, em formato de texto ou CSV ("Comma Separated Values"):*

51. *a) dos serviços realizados diretamente por ele, com veículo próprio, contendo a identificação dos veículos e do condutor, as datas de início e de término, os locais de origem e de destino, a quilometragem percorrida, o valor e o número, o modelo e a série do documento fiscal da prestação;*

52. *b) da apuração do coeficiente e do estorno de créditos de que trata o § 5º;*

53. *III - deverá escriturar as notas fiscais de aquisições de forma individualizada, no livro Registro de Entradas:*

54. *a) consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", observando, se for o caso, o disposto no inciso I do § 11;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



55. *b) sem crédito de imposto, na hipótese de bens destinados ao ativo permanente;*

56. *IV - realizará o estorno dos créditos correspondentes às prestações de serviço de transporte em que este Estado não seja sujeito ativo e às sujeitas à isenção ou à redução de base de cálculo, apurado na forma estabelecida no § 5º, sem prejuízo das demais hipóteses de estorno previstas na legislação, mediante lançamento no campo "Estornos de Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.*

57. *§ 5.º Para fins do disposto no inciso IV do § 4º:*

58. *I - apurar-se-á o coeficiente de estorno, mediante a divisão do valor correspondente à diferença entre o somatório de todas as prestações realizadas pela empresa e o somatório das prestações tributadas por este Estado, pelo somatório de todas as prestações realizadas pela empresa;*

59. *II - aplicar-se-á o coeficiente obtido conforme inciso I deste parágrafo sobre o somatório dos créditos conforme o previsto na alínea "a" do inciso III do § 4º, dele excluídos, se for o caso, valores de outros estornos previstos na legislação;*

60. Ressalta-se que não se trata de adesão a benefício fiscal paranaense, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, mas de adesão ao entendimento esposado pelo Estado do Paraná de que os referidos créditos de ICMS relativos aos insumos utilizados na prestação do serviço de transporte não se tratam de benefício fiscal, mas do próprio atendimento ao princípio da não cumulatividade do imposto.

61. Corroborar o entendimento acima o não depósito pelo Estado do Paraná da citada legislação como atos normativos sujeitos à reinstauração, nos termos das cláusulas segunda, nona e décima do Convênio ICMS 190/17, e é a esse entendimento que Santa Catarina objetiva aderir com a proposta de que trata o art. 9º deste Projeto de Lei.

62. Por fim, traz-se à baila entendimento do STJ no mesmo sentido (grifos nossos):

63.

*AgInt no REsp 1208413 / SC
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2010/0161854-3
Relator(a)
Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)
Órgão Julgador
T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento
09/05/2017
Data da Publicação/Fonte
DJe 17/05/2017*





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



64. *Ementa:* AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS QUE SE DESTINAM À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA TRANSPORTADORA. LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELO ART. 33 DA LC 87/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e ausência de fundamentação não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em relação à alegada violação do art. 333 do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade de sua produção ou dispensá-la, se for o caso. Isso porque o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda. **3. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior reconhece o direito da sociedade empresária prestadora de serviços de transporte ao creditamento do ICMS relativo à aquisição de combustível, lubrificante e peças de reposição utilizados para prestação de seus serviços, uma vez que esses se caracterizam como insumos.** Precedentes: REsp. 1.435.626/PA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.6.2014; RMS 32.110/PA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.10.2010. 4. Por outro lado, a questão referente à legalidade das restrições temporais estabelecidas pelo art. 33 da LC 87/1996, que previu que somente as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1o. de janeiro de 2003 poderiam ser creditadas, não foi debatida pelo Tribunal de origem, e tampouco foi objeto de insurgência nos Embargos Declaratórios opostos na origem. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211 desta Corte. 5. Agravo Interno do Estado de Santa Catarina desprovido.

65. *Acórdão:* Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

66. O art. 10 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 1º-A à Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de isenção do ICMS nas seguintes hipóteses:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



67. O inciso I do *caput* e os §§ 1º a 3º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estendido para as hipóteses previstas nos §§ 2º a 3º do referido artigo.

68. O dispositivo introduzido, por autorização do Convênio ICMS 143/10, concede isenção do ICMS na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

69. Já o § 2º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 estabelece que a isenção de que trata o item anterior alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no citado inciso I do *caput* do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996.

70. Além disso, o § 3º estabelece que a isenção de que trata o inciso I do *caput* do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 poderá ser estendida: I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2003, observado o disposto no § 1º do artigo; e II – para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), e outros correlatos.

71. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do citado Convênio 143/10, em conjunto com a do Convênio ICMS 5/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia fiscal estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

72. Já o inciso II do *caput* e o § 4º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 91/91, na parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, pois a parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais já foi internalizada por meio dos incisos XXXII e XXXIII do *caput* do art. 2º e pelo inciso XX do *caput* do art. 3º do RICMS/SC-01.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



73. O referido Convênio, cuja ratificação Nacional foi publicada no DOU de 27.12.91, pelo Ato COTEPE/ICMS 13/91, e que foi alterado pelo Convênio ICMS 4/14, cuja ratificação Nacional foi publicado no DOU de 03.02.14 pelo Ato Declaratório 1/14, e estabelece em sua cláusula primeira que:

74. **Cláusula primeira** *Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, as operações a seguir com produtos industrializados:*

75. *I - saídas promovidas por lojas francas ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional, e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal, e em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o artigo 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 (Nova redação dada ao inciso I da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 04/14, efeitos a partir de 03.02.14.).*

76. *II - saídas destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante;*

77. *III - a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior pelos estabelecimentos referidos no inciso "I".*

78. *Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III desta Cláusula, somente se aplica às mercadorias destinadas à comercialização.*

79. O conceito de cidade-gêmea se encontra no parágrafo único do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 307, de 17 de julho de 2014 que, com fulcro nos arts. 15 e 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, assim estabelece:

80. *Art. 2º O regime aduaneiro especial de loja franca, quando aplicado em fronteira terrestre, permite, a estabelecimento instalado em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil, vender mercadoria nacional ou estrangeira a pessoa em viagem terrestre internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.*

81. *Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Portaria, consideram-se cidades gêmeas os municípios cortados pela linha de fronteira, seja esta seca ou fluvial e articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semiconurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações "condensadas" dos problemas característicos da fronteira, que nesse espaço adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania, conforme disposto na Portaria MI nº 125, de 21 de março de 2014, do Ministério da Integração Nacional.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



82. Cabe ressaltar que atualmente só há um município catarinense com essa característica de cidade-gêmea, que é o de Dionísio Cerqueira, que possui divisa seca com a cidade Bernardo de Irigoyen, da província argentina de Misiones, na região oeste, e que ainda não contém nenhuma loja franca, salientando ainda que o benefício tem como finalidade de fomentar o desenvolvimento na região de Dionísio Cerqueira, pois se trata de grandes empreendimentos, conforme se pode depreender da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN-RFB) nº 1799, de 16 de março de 2018, que, com fulcro na Portaria do MF nº 307, de 17 de julho de 2014, trata do assunto em âmbito federal e deve ser seguida pela legislação catarinense:

83. *Art. 2º O regime aduaneiro especial de loja franca, quando aplicado em fronteira terrestre, permite a estabelecimento instalado em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil vender mercadoria nacional ou estrangeira a pessoa em viagem terrestre internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.*

84. *Art. 3º Somente em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil, constante em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser instalada a loja franca de que trata esta Instrução Normativa.*

85. *Art. 4º A pessoa jurídica beneficiária do regime poderá manter, em área contígua à loja franca, depósito para guarda de mercadorias que compõem seu estoque. Parágrafo único. Poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a instalação de depósito em área não contígua, desde que esta esteja localizada no mesmo município da loja franca.*

86. *Art. 5º O regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre poderá ser concedido a pessoa jurídica estabelecida no País que: I - esteja localizada em município que autorize, por meio de lei municipal e em caráter geral, a instalação de lojas francas em seu território; II - esteja localizada em município onde exista unidade, serviço, seção, setor ou equipe da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com competência para proceder ao controle aduaneiro; III - cumpra os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU); IV - comprove a regularidade quanto ao recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); V - não tenha qualquer pendência perante a RFB, especialmente quanto à aplicação de regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, do qual tenha sido ou seja beneficiária; VI - não tenha sido submetida a regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos 3 (três) anos; VII - disponha de sistema informatizado de controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários próprios e de terceiros, devidos, extintos ou com pagamento suspenso, integrado aos sistemas corporativos da beneficiária; VIII - possua sistema de monitoramento e vigilância de suas dependências, inclusive depósitos, dotado de câmeras que permitam captar imagens com nitidez, inclusive à noite, nas áreas de venda e de armazenagem de mercadorias, conforme definido em norma específica; IX - assuma o compromisso de, no estabelecimento autorizado, efetuar exclusivamente vendas de mercadorias sob o regime aduaneiro especial de loja franca; X - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); XI - esteja adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Contábil*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Digital (ECD), que deverá estar de acordo com as normas contábeis brasileiras em vigor; XII - tenha optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006; e XIII - relacione cada estabelecimento de venda ou depósito por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

87. § 1º O valor correspondente ao patrimônio líquido referido no inciso X do caput será aferido com base na última ECD que o contribuinte estiver obrigado a apresentar, considerados os prazos definidos na legislação específica.

88. § 2º Caso o contribuinte ainda não tenha apresentado qualquer ECD, por não estar obrigado, a aferição de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com base em balanço patrimonial assinado pelo responsável legal pela pessoa jurídica e por profissional de contabilidade legalmente habilitado.

89. § 3º A pessoa jurídica que não atender ao requisito previsto no inciso X do caput poderá obter a concessão desde que mantenha garantia em favor da União em valor igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ou no valor correspondente à diferença entre o seu patrimônio líquido e esse limite, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro.

90. § 4º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no inciso XI do caput, as pessoas jurídicas beneficiárias do regime aduaneiro especial de loja franca ficam obrigadas à entrega da ECD, ainda que dispensada pela legislação específica.

91. § 5º O regime especial concedido na forma prevista no caput subsistirá enquanto forem cumpridos os requisitos e condições para a sua concessão e para a sua aplicação.

92. O art. 25 da IN-RFB nº 1799, de 2018 ainda estabelece que: A aquisição de mercadoria em loja franca de fronteira terrestre está isenta de tributos até o limite de valor de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por viajante, a cada intervalo de 30 (trinta) dias.

93. § 1º É vedada a venda ao viajante procedente do exterior de mercadoria nacional admitida no regime em valor superior ao limite de isenção de que ainda disponha o viajante.

94. § 2º Para fins de apuração do limite previsto no caput, o valor da mercadoria nacional admitida no regime adquirida pelo viajante procedente do exterior será contabilizado juntamente com o valor da mercadoria estrangeira admitida no regime por ele adquirida.

95. A limitação prevista no art. 25 da IN-RFB nº 1799, de 2018 tem como fundamento o art. 14 da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, com a seguinte redação: Art. 14. O limite de valor global de isenção, para a venda de mercadoria importada em loja franca de fronteira terrestre ao viajante que ingressar no País, será de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por pessoa, a cada intervalo de 1 (um) mês.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



96. § 1º O limite estabelecido no caput bem como os limites quantitativos a que se refere o § 3º do art. 13, mesmo na hipótese de aquisição de mercadoria em mais de uma loja franca de fronteira terrestre, aplicam-se para o total das compras realizadas pelo viajante em todas as lojas.

97. § 2º Observados os requisitos de controle e os procedimentos estabelecidos pela RFB, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, às mercadorias importadas adquiridas em loja franca de fronteira terrestre, no montante que exceder o limite estabelecido no caput.

98. Desta forma, o § 4º do novo art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996 tem como fundamento os citados art. 14 da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014 e art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1799, de 16 de março de 2018, com o objetivo de se alinhar a legislação estadual e federal que tratam do assunto, estabelecendo, em âmbito do ICMS, os mesmos limites estabelecido para os tributos aduaneiros federais.

99. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 91/91 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$154.797,62 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento do comércio na região da cidade-gêmea, pois o fluxo de pessoas e turistas na região possibilitará o aparecimento de estabelecimentos e empreendimentos que, não estando sujeitos à isenção, propiciarão arrecadação do imposto.

100. Já o inciso III do caput do novo art. 1º-A do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 75/20, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de equipamentos recreativos para uso em parque de diversão, sem similar nacional.

101. O Convênio ICMS 75/20 assim estabelece em sua cláusula primeira:

102. *Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro dos seguintes equipamentos recreativos, para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sem similar produzido no país:*

103. *I - 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório;*

104. *II - 1 (um) equipamento rotativo fixo em (1) um eixo central vertical, com (8) oito eixos horizontais para fixação de oito braços rotativos, dotados de uma gondola por braço com 4 (quatro) assentos; e*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



105. *III - 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gondola giratória por braço com 4 (quatro) assentos.*

106. *§ 1º A comprovação da inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.*

107. *§ 2º Legislação estadual poderá dispor sobre outras condições para a fruição do benefício de que trata este convênio.*

108. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 75/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$ 3.205.419,70 (três milhões, duzentos e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento do turismo na região a qual o equipamento será instalado.

109. Por fim, o inciso IV do *caput* e o § 5º do novo art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, objetivando desonerar a aquisição deste medicamento de alto custo, que é uma nova esperança no tratamento da AME.

110. A cláusula primeira do Convênio ICMS 52/20 estabelece o seguinte:

111. *Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - incidente nas operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene A bepavovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.*

112. *§1º A aplicação do disposto no caput desta cláusula fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.*

113. *§2º Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.*

114. *§3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



115. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 52/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de ainda não existir registro de circulação da mercadoria Zolgensma no Estado de Santa Catarina.

116. O art. 11 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, retirando-se a limitação do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, originalmente previsto para 31 de dezembro de 2020.

117. A proposta estabelece que o benefício produzirá efeitos “enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/94”, em virtude de o citado Convênio ICMS 128/94 vigorar por prazo indeterminado, e a fixação, por lei, de um prazo final para o benefício traz o ônus de ter que anualmente se encaminhar um novo projeto de lei prorrogando o referido prazo.

118. O art. 12 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 4º à Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas seguintes hipóteses:

119. O inciso I do *caput* do novo art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, cuja ratificação nacional foi publicada no DOU de 25.07.19, pelo Ato Declaratório 6/19, cuja redação é a seguinte:

120. *Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de querosene de aviação – QAV - promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada, de forma que a carga tributária não seja menor que:*

121. *I – 3% (três por cento) para as operações realizadas nos Estados da região Norte;*

122. *II – 7% (sete por cento) para as operações realizadas nos Estados das regiões Centro-Oeste, Nordeste, Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e o Distrito Federal; e*

123. *III – 10% (dez por cento) para as operações realizadas no Estado de São Paulo.*

124. Ressalta-se que o Convênio ICMS 188/17 já havia sido regulamentado por meio do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, mas que o referido dispositivo não guarda consonância com a redação atual do Convênio, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, concedendo um benefício maior do que o permitido pelo referido Convênio ICMS 188/17.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



125. Por conta disto, o inciso I do *caput* do novo art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 reapresenta a proposta de regulamentação a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, com vistas a adequar a concessão do benefício ao disposto no Convênio ICMS 188/17.

126. Neste íterim, a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei revoga o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da citada Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019.

127. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 188/17 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 16.573.634,00 (desesseis milhões, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com a instalação de novas companhias aéreas e o incremento do número de voos nos aeroportos catarinenses.

128. Já o inciso II do *caput* do novo art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 79/19, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 97/20, de 2 de setembro de 2020.

129. O Convênio ICMS 79/19 autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal, cujas cláusulas estabelecem o seguinte:

130. *Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Paraná e Rio Grande do Norte autorizados a conceder redução de base de cálculo do ICMS em até 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.*

131. *Cláusula segunda Os benefícios previstos na cláusula primeira deste convênio aplicam-se ao combustível utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro.*

132. *Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer outras condições, exceções e limites para fruição do benefício de que trata este convênio.*

133. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 79/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 26.349.429,00 (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento à atividade de transporte rodoviário de passageiros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



134. Por fim, o inciso III do *caput* do novo art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta a cláusula segunda do Convênio ICMS 51/20, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 90/20, de 2 de setembro de 2020.

135. O Convênio ICMS 51/20 assim estabelece em sua cláusula segunda:

136. *Cláusula segunda Ficam os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, sem apropriação do crédito correspondente.*

137. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 51/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de não haver circulação da mercadoria no Estado de Santa Catarina.

138. O art. 13 deste Projeto de Lei acrescenta a Seção II ao Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, incluindo-se nesta nova Seção o novo art. 5º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, objetivando regulamentar o Convênio ICMS 100/17, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 21/20, de 3 de abril de 2020.

139. O Convênio ICMS 100/17 assim estabelece em sua Cláusula primeira:

140. *Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Piauí e Rio Grande do Sul autorizados a conceder redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, que tenha início e término em seu território, de forma que a carga tributária resulte no percentual mínimo equivalente a 7% (sete por cento) sobre o valor da prestação.*

141. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 100/17 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 5.338.941,47 (cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento à atividade de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



142. O art. 14 deste Projeto de Lei acrescenta o Capítulo III ao Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, criando o novo art. 6º com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de crédito presumido do ICMS nas seguintes hipóteses:

143. O inciso I do *caput* do novo art. 6º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual, com o objetivo de fomentar as referidas atividades.

144. O Convênio ICMS 78/19 assim estabelece:

145. *Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Maranhão, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.*

146. *Cláusula segunda O incentivo fiscal a ser concedido pela unidade federada por meio do benefício de que trata este convênio fica limitado a até 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS correspondente ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas respectivas Secretarias de Fazenda e Receita para captação aos projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual em cada exercício.*

147. *Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer a forma, condições, exceções e limites para fruição do benefício de que trata este convênio.*

148. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 78/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de substituir um projeto de assistência social de interesse do Estado de Santa Catarina por ICMS, no mesmo valor.

149. Já o inciso II do *caput* do novo art. 6º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 91/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

150. O Convênio ICMS 91/19 assim estabelece:

151. *Cláusula primeira Ficam os Estados do Piauí, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



152. *Cláusula segunda* O incentivo fiscal a ser concedido pela unidade federada por meio do benefício de que trata este convênio, fica limitado a até 1,0% (um por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS correspondente ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas respectivas Secretarias de Fazenda para captação aos projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual em cada exercício.

153. *Cláusula terceira* Legislação estadual poderá estabelecer a forma, condições, exceções e limites para fruição do benefício previsto neste convênio.

154. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 91/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de substituir um projeto de assistência social de interesse do Estado de Santa Catarina por ICMS, no mesmo valor.

155. O art. 15 deste Projeto de Lei modifica o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências, estabelecendo que o cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses dos incisos do *caput* do citado artigo, além de implicar aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, já previsto no dispositivo, também impedirá o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

156. A proposta de aperfeiçoamento da citada legislação é oriunda do Sindicato de Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis (SINDÓPOLIS), autuado no SGPE sob o número de Processo GCE 00000169/2020, argumentando que, por meio da Lei nº 17.760, de 2019, o Estado de Santa Catarina determinou o cancelamento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que comercializar combustível adulterado e utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível menor que o indicado na bomba medidora.

157. A nova regulamentação, conforme aduz o SINDÓPOLIS, representa forte mecanismo de avaliação da qualidade dos produtos, vindo a coibir e punir possíveis infratores, permitindo que o setor de revenda de combustíveis prossiga com os estabelecimentos que cumprem as regras ditadas pelos órgãos reguladores, sem prejudicar os consumidores e o próprio setor.

158. O Sindicato ressalta que nesta linha, e de forma a restringir as possibilidades de adoção das práticas irregulares, o setor de comércio varejista de combustíveis entende que a proibição deverá ser estendida também para o restabelecimento da atividade no mesmo local do estabelecimento infrator.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



159. A proposta objetiva impedir que os sócios e administradores do estabelecimento infrator exerçam o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

160. Neste contexto, a entidade roga pela alteração da mencionada Lei nº 14.954, de 2009, de forma a impedir também a instalação de posto de combustível no mesmo local do estabelecimento infrator.

161. Por fim, salienta-se que o Grupo Especialista Setorial em Combustível e Lubrificantes (GESCOL), da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) concorda com a proposta do SINDÓPOLIS, constante do art. 15 deste Projeto de Lei.

162. Os arts. 16 e 17 deste Projeto de Lei têm por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 224, de 13 de dezembro de 2019, cuja ratificação nacional ocorreu pelo Ato Declaratório nº 23, de 31 de dezembro de 2019, publicado no DOU de 02/01/2020, que Altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere.

163. Inicialmente, cabe apresentar os excelentes resultados obtidos, até o presente momento, com o referido Programa, que entrou em vigor em janeiro de 2019: a) Número de empresas beneficiadas: 27; b) 2018 - Média mensal de arrecadação do grupo de 27 empresas: R\$ 629.394,10; c) 2019 - Média mensal de arrecadação do grupo de 27 empresas: R\$ 1.339.728,34; d) Ganho médio mensal de arrecadação: R\$ 710.334,24 (+ 112,86%).

164. Nesse ínterim, o art. 16 deste Projeto de Lei modifica os incisos do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, majorando em 100% (cem por cento) os limites de receita bruta previstos nos respectivos incisos, com fulcro no § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19, que tem a seguinte redação (grifos nossos):

165. *Cláusula segunda Às empresas incluídas no Programa poderá ser concedida a redução de base de cálculo do ICMS incidente nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado no território dos Estados de que trata a cláusula primeira deste convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente a:*

166. *I - 10% (dez por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja de até R\$ 6 milhões;*

167. *II - 12% (doze por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 6 milhões e até R\$ 9 milhões;*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



168. III - 17% (dezessete por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 9 milhões e até R\$ 12 milhões.

169. § 1º O benefício previsto neste convênio será:

170. I - concedido por regime especial, para contribuintes que não possuam débitos para com a administração tributária dos Estados de que trata a cláusula primeira deste convênio.

171. II - utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto, com exceção quanto ao disposto no § 4º;

172. III - recalculado a cada 12 meses, para fins de reenquadramento nas faixas de alíquota, permanecendo vigente por, no mínimo, mais 12 meses.

173. § 2º O benefício fica condicionado:

174. I - à comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicações prestados;

175. II - à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa a incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga e Volp;

176. III - à contratação de links de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no cadastro de contribuintes e com pontos de presença nos territórios dos Estados de que trata a cláusula primeira deste convênio;

177. IV - à emissão de documentos fiscais de acordo com o Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003.

178. V - a que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.

179. § 3º Para o cálculo de receita bruta serão considerados todos os estabelecimentos da empresa, devendo o beneficiário informar, sempre que solicitado, a receita bruta de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas.

180. § 4º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de faturamento prevista no inciso III do caput desta cláusula, será admitido crédito proporcional relativo à contratação de link de dados.

181. § 5º Legislação estadual poderá majorar em até 100% (cem por cento) as faixas de receita bruta previstas nesta cláusula.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



182. O art. 16 deste Projeto de Lei acrescenta, ainda, o § 7º ao art. 1º da lei nº 17.649, de 2018, com o objetivo de inibir práticas que mascaram o preço real do serviço de telecomunicação e que são utilizadas para fins de sonegação fiscal, prevendo que o benefício somente se aplica se o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, for igual ou maior que o preço do mesmo serviço para contratação de forma avulsa.

183. Ressalta-se que tem se observado a oferta de serviços de telecomunicações na qual são embutidos alguns serviços adicionais, muitos sem utilidade ou sem interesse por parte do usuário, mas cujo preço final acaba sendo menor do que a oferta do serviço de telecomunicação isoladamente.

184. Isso acontece porque a operadora superdimensiona o preço do serviço de telecomunicação avulso com o objetivo de direcionar o cliente a contratar o pacote combinado de serviços.

185. Por fim, como o Estado já está propondo um vantajoso benefício fiscal para as empresas do setor de telecomunicações, não é admissível que a empresa beneficiária também se utilize de artifícios para reduzir ainda mais a carga tributária.

186. O Convênio ICMS nº 3/17, que serviu de embasamento para a Lei Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, foi elaborado em 2016, quando as informações que o Grupo Especialista Setorial em Comunicações (GESCOM) da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) possuía sobre o setor levaram a supor que os limites propostos seriam suficientes para as adequações esperadas, ou seja, tendo como limite máximo de R\$ 12 milhões (média de R\$ 1 milhão por mês), que se conseguiria enquadrar a grande maioria das empresas que estavam "segurando" o faturamento mensal pouco abaixo da média de R\$ 300.000,00 por mês, a fim de não serem excluídas do regime do Simples Nacional.

187. Contudo, após diversas visitas realizadas a empresas do setor, e considerando os efeitos inflacionários e o crescimento das empresas decorrente dos investimentos realizados em modernas redes de fibra óptica, chegou-se à conclusão de que as faixas de receita bruta previstas na Lei nº 17.649, de 2018 precisariam ser reajustadas.

188. Assim, um dos objetivos do aumento das faixas de faturamento é permitir que as empresas beneficiadas possam cumprir com suas obrigações tributárias, continuando a crescer, sem inadimplir as obrigações tributárias e sem retomar velhas práticas de sonegação.

189. O segundo objetivo da proposta de aumentar as faixas do benefício é mostrar às empresas do setor que o Estado não é um inimigo, muito pelo contrário, é um parceiro e que apoia o desenvolvimento e o crescimento das empresas, em especial neste período difícil em que estamos passando em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que assola o mundo, com reflexos para o país e para o Estado de Santa Catarina.